



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17631/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José Miguel

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01936/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: José Miguel.
 - 2.2. Cargo: Vigilante.
 - 2.3. Matrícula: 1415.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 36/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 01 de setembro de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 29 de setembro de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$937,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 36/41), a Auditoria questionou a ausência das fichas financeiras a partir de julho de 1994, a divergência entre o tempo em que o ex-servidor permaneceu em licença sem vencimento informado na sua ficha (fl. 09), qual seja 730 dias (período de 10/02/2007 a 10/02/2009) e o informado nos documentos de dedução de tempo (fl. 11) e certidão de tempo de serviço (fl. 12), qual seja 242 dias. Foi questionada, ainda, a ausência de comprovação do período contributivo referente aos anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17631/17

de 1993 e 1994, uma vez que o contrato de prestação de serviço de fls. 06/07 possui vigência de apenas 06 meses, de 05/03/1993 a 05/09/1993, contendo cláusula que impede sua prorrogação e a nomeação ao cargo de Vigilante somente ocorreu em 01/09/1994, assim como a ausência de contabilização do período de contribuição ao RGPS referente a 27/07/1987 a 21/09/1987 e 01/02/1988 a 26/02/1988, além do fato do documento à fl. 10 informar que o ex-servidor esteve vinculado ao RPPS de 05/03/1993 a 11/08/2017, ininterruptamente, quando não há comprovação de vínculo com a Prefeitura de Esperança no período de 05/09/1993 a 01/09/1994 e a CTC emitida pelo INSS (fls. 13/14) comprovar que o servidor esteve vinculado ao RGPS no período de 01/09/1994 a 21/12/1998, destacando, ao final, que, embora não venha a impactar no valor final dos proventos (inferior ao salário mínimo), uma possível alteração no período contributivo implicará em modificação no cálculo da sua proporcionalidade. Notificado, o Gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa (fls. 42/49). Foi prolatada a Resolução Processual RC2 – TC 00039/19 (fls. 50/52) assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor apresentasse a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria. Novamente notificado, o Gestor apresentou esclarecimentos, os quais não foram acatados pelo Corpo Técnico, que concluiu pela necessidade de recalcular a proporcionalidade e a média das remunerações contributivas do requerente (fls. 95/100).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Em que pese o entendimento da Auditoria, a dilação processual pode ser evitada, pois as falhas apontadas pelo Corpo Técnico não potencializam reflexo substancial, haja vista tratar-se de benefício com proventos proporcionais, cujo valor corresponde a salário mínimo.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00039/19 e pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17631/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17631/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ MIGUEL, matrícula 1415, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 36/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 20/25 e 27).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:41



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO